



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ASSUNÇÃO NO 79164  
03/03/2002  
RUBRICA FOTO  
07

LEI Nº 5.588, de 26 de dezembro de 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
ARTIGO 72 DA LEI 1799/A DE 31/12/66,  
ALTERADA PELA LEI 2.105, DE  
19/12/69, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU  
A LEI Nº 3.812 NO ARTIGO 40.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – O artigo 40 da Lei nº 3.812 de 22 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ARTIGO 40** – Independentemente do arbitramento do imposto é passível de multa de 30 URM's, o contribuinte ou responsável que:

I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....  
V – .....  
VI – .....  
VII – .....  
VIII – ....."

**ARTIGO 2º** – Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2002.

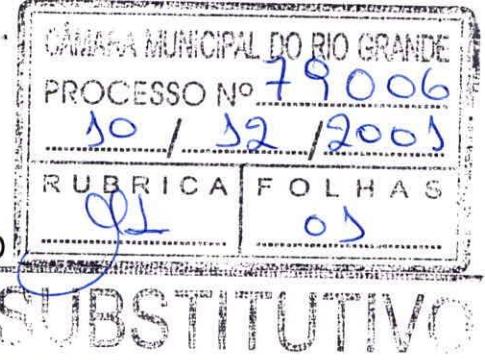
Rio Grande, 26 de dezembro de 2001.

  
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

cc: Secretarias/PJ/DATC/ABC/CMV/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM/315

Rio Grande, 06 de dezembro de 2001.

*Aprovar Ata 7158 em 20.12.01  
Revisão Final Ata 7159 em 21.12.01*

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 082, que "**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 40 DA LEI N° 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983**", enviado através da Mensagem/299, de 03 de dezembro de 2001.

A presente substituição tem por finalidade adicionar na epígrafe do Projeto de Lei a citação das Leis 1799A de 31/12/66 e 2.105, de 19/12/69, que deixaram de ser citadas.

Justificamos a presente solicitação, considerando o grande número de estabelecimentos funcionando sem Alvarás de Localização. Considerando que sai mais barato pagar multa ao Município do que regularizar a situação Fiscal do estabelecimento.

Considerando o elevado número de Notas Fiscais alteradas e Livros não escriturados. Considerando o grande número de estabelecimentos que não comunicam a mudança de endereço, causando transtornos ao Fisco. Considerando que um elevado número de estabelecimentos não informa a área correta, sonegando as taxas devidas.

Considerando o grande número de baixas não comunicadas no prazo legal, vindo a ocorrer muitos anos depois, o que acarreta acúmulo de serviço desnecessário à administração fazendária. Considerando que, a grande maioria dos contribuintes notificados, recusa-se a apresentar ao Fisco os documentos fiscais solicitados, propiciando à sonegação: É necessário que se atualize as multas constantes do art. 40 da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR  
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

*Euc. CCY Ata 7151 em 10.12.2001*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 082, de 03 de dezembro de 2001.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
ARTIGO 72 DA LEI 1799/A DE 31/12/66,  
ALTERADA PELA LEI 2.105, DE  
19/12/69, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU  
A LEI Nº 3.812 NO ARTIGO 40.

**ARTIGO 1º – o artigo 40 da Lei nº 3.812 de 22 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“ARTIGO 40 – Independentemente do arbitramento do imposto é passível de multa de 30 URM s a 150 URM s, o contribuinte ou responsável que”:**

- I – .....
- II – .....
- III – .....
- IV – .....
- V – .....
- VI – .....
- VII – .....
- VIII – .....

**ARTIGO 2º – Esta Lei entrará em vigor em janeiro de 2002.**

Rio Grande, 06 de dezembro de 2001.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 1763/2001  
Processo nº 79.006

Rio Grande, 14 de dezembro de 2001.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
**Presidente**

**ANEXO: “Dá nova redação ao artigo 72 da Lei 1799/A de 31/12/66, alterada pela Lei 2.105, de 19/12/69, na redação que lhe deu a Lei nº 3.812 no artigo 40.”**

**Exmo. Sr.  
Fábio Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

**PROJETO DE LEI**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 72  
DA LEI 1799/A DE 31/12/66, ALTERADA PELA LEI  
2.105, DE 19/12/69, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A  
LEI Nº 3.812 NO ARTIGO 40.**

**Artigo 1º** - O Artigo 40 da Lei nº 3.812 de 22 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40- Independentemente do arbitramento do imposto é passível de multa de 30 URMAs, o contribuinte ou responsável que:

- I-.....
- II- .....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- VI-.....
- VII-.....
- VIII-.....

**Artigo 2º**- Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2002.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "W.F.H." or a similar variation.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	<i>Moisés Larencom</i>	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	—		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	<i>Paulo Roldão</i>	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	—		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		

DATA: 20.12.2001

SECRETÁRIO

05



Emenda

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º 79 006  
20/12/2001

ao

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

**REQUERIMENTO**

Requer Urgência

Exmo. Sr. Presidente

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer (em) a V. Exma., após ouvida a Casa:

**Emenda substitutiva** ao caput do art. 2º, do Projeto de Lei 082, Processo nº 79.006 de 03/12/2001, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003”.

.....”

Ver. Julio Martins

Líder PCdoB

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

Rio Grande, 20 de dezembro de 2001

*reverada paulista  
Ata 2/58*

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

assunto:

Processo n.º

79006

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, de

de 199

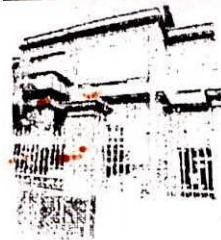
Cândio C. Duz  
PRESIDENTE

Orlindo Schmidt  
VICE-PRESIDENTE

José Claudino V. Pereira  
SECRETARIO

Paulo Góes  
MEMBRO

MEMBRO



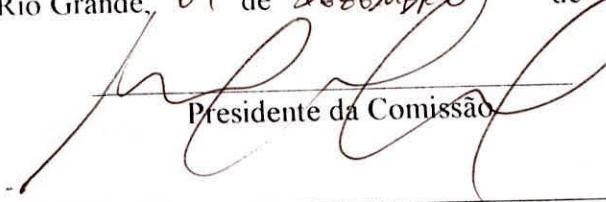
A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**D E S P A C H O 79.006**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PRETO - PR, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2001

  
Presidente da Comissão

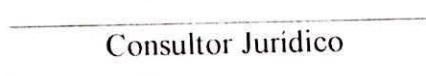
**PARECER JURÍDICO**

Nº

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2001

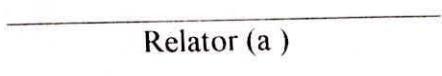
  
Consultor Jurídico

**D E S P A C H O**

Na condição de Relator (a) :

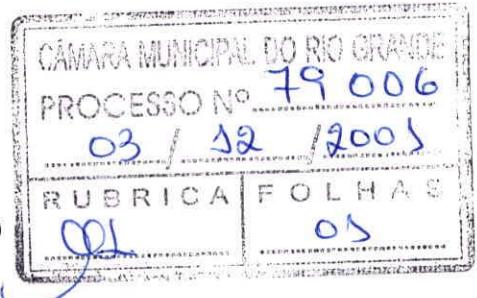
- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2001

  
Relator (a )



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/299

Rio Grande, 03 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 082, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 40 DA LEI Nº 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983".**

Justificamos a presente solicitação, considerando o grande número de estabelecimentos funcionando sem Alvarás de Localização. Considerando que sai mais barato pagar multa ao Município do que regularizar a situação Fiscal do estabelecimento.

Considerando o elevado número de Notas Fiscais alteradas e Livros não escriturados. Considerando o grande número de estabelecimentos que não comunicam a mudança de endereço, causando transtornos ao Fisco. Considerando que um elevado número de estabelecimentos não informa a área correta, sonegando as taxas devidas.

Considerando o grande número de baixas não comunicadas no prazo legal, vindo a ocorrer muitos anos depois, o que acarreta acúmulo de serviço desnecessário à administração fazendária. Considerando que, a grande maioria dos contribuintes notificados, recusa-se a apresentar ao Fisco os documentos fiscais solicitados, propiciando à sonegação: É necessário que se atualize as multas constantes do art. 40 da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

**EXMO SENHOR  
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3.812

22 de novembro de 1983.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IM-  
POSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATU-  
REZA.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o fato gerador, incidência e domicílio fiscal, base de cálculo e alíquotas, lançamento, recolhimento e a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais de direito fiscal a ele pertinentes.

CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme lista e condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, ou outras normas que venham a ser baixadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os serviços constantes dessa lista estão sujeitos apenas ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas em seus próprios ítems.

Artigo 3º - A incidência do Imposto independe:

- I - da destinação do serviço;
- II - do resultado financeiro obtido;
- III - da existência de estabelecimento fixo;



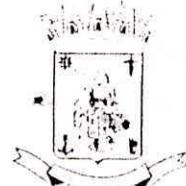
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»  
GABINETE DO PREFEITO

- 13 -

...  
Parágrafo 4º - Na fixação do valor da multa sofrerão arredondamento as parcelas inferiores a CR\$ 100,00, desprezando-se as inferiores a CR\$ 50,00 e elevando-se para a centena imediatamente superior as que igualarem ou suplantarem esta quantia.

Artigo 40 - Independentemente do arbitramento do Imposto é passível de multa de 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência Padrão a 3 (três) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a este Imposto, antes de requerer a inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - apresentar livros, documentos ou declarações relativas a atividade sujeitas a este tributo, com omissões ou dados inverídicos;
- III - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização dos fatos geradores ou da base de cálculo deste Imposto;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento por Lei exigido ou regulamento fiscal;
- VI - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;
- VIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação accessória estabelecida nesta Lei ou em regulamento a ela referente.



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO (Despacho 79006)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador  
(a) 7900-92

Rio Grande, 17 de DEZEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 710/01

( ) Em anexo

(X) O parecer é compatível com as Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e

adequado a Técnica!

1763

e Despacho de 2001

Assessor Jurídico

DESPACHO

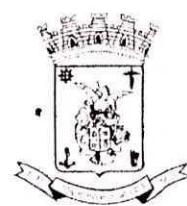
Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 19 de DEZEMBRO de 2001

Relator (a)



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO.....73006-SUPERITUTIVO**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

| | **INCONSTITUCIONAL**

| | **ANTIJURÍDICO**

| | **ANTIREGIMENTAL**

| | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões,

de

de 2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro